



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
PRIMEIRA REGIÃO MILITAR
(4º Dist Mil/1891)**

REGIÃO MARECHAL HERMES DA FONSECA

Palácio Duque de Caxias, nº 25 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.221-260

Ofício nº 274-Controle/SFPC/Comdo 1ª RM
EB: 64279.004707/2017-64

Rio de Janeiro, RJ, 1 de fevereiro de 2017.

Vossa Senhoria

Presidente da CBTP Confederação Brasileira de Tiro Prático

Av. Antonio Abrahão Caran, nº. 820, sala 601, Bairro São José
31.275-000 Belo Horizonte - MG.

Assunto: **Resp ao Ofício ASSEJUR 2912/2016**

Prezado Senhor,

1. Sobre o assunto, em resposta ao ofício supracitado, informamos que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados está tecnicamente subordinado à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e deve seguir as diretrizes por ela desenvolvidas.

2. A lei 10.834/2003 dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, cujo é o exercício regular do poder de polícia.

3. Tal lei é aplicada em paralelo com o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). Isto porque as atividades com produto controlado, além de ensejarem a fiscalização, ensejam, concomitantemente, uma espécie de prestação de serviços públicos pela administração pública.

4. Assim, na lei 10.826/03, temos três espécies de serviços públicos, afetos à responsabilidade de fiscalização exercida pelo Exército, em razão da atividade com produto controlado, os quais ensejariam cobrança das taxas pelo Exército. São eles: registro de arma de fogo, renovação do certificado de registro de arma de fogo e expedição de segunda via do certificado de registro de arma de fogo.

5. Importante esclarecer que a lei 10.826/03 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição do SINARM - Sistema Nacional de Armas, cuja competência é da Polícia Federal. Contudo, por expressa previsão legal, alguns dispositivos se aplicam ao Comando do Exército.

6. Tal fato se verifica no que diz respeito às taxas reguladas pela Lei 10.826/03, cujos valores são fixados em seu anexo, conforme art. 11 e seu §1º:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

7. Ressalta-se que as leis 10.834 e 10.826, ambas de 2003, não se confundem, até porque a primeira se refere às taxas vinculadas à atividade fiscalizatória do Exército e a última versa sobre questões inerentes à segurança pública.

8. Outro aspecto diferencial se dá pelo fato gerador: o da lei 10826/03 se dá pela prestação de um serviço público e o da lei 10.834/03 em razão do exercício do poder de polícia.

9. Demais disso, a incidência da taxa se dá pela lei, conforme art. 97 do CTN, por ser um tributo e estar submetido ao princípio da legalidade, não havendo discricionariedade da administração pública decidir o valor da mesma, conforme afirmado, equivocadamente, na Notícia de Fato.

10. No que se refere à taxa de certificado de registro de arma de fogo (CRAF), a mesma encontra-se prevista no anexo, item II e tem o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e sua emissão é obrigatória, conforme art. 17, do Decreto 5123/04.


11. Com relação aos caçadores, colecionadores e atiradores, a emissão do CRAF é obrigatória, conforme art. 90 da Portaria 51 - COLOG.

12. Portanto, o documento capaz de demonstrar o registro da arma de fogo é o CRAF e sua cobrança se dá pela prestação do serviço público de registro da arma.

13. Por derradeiro, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa pela prestação do serviço público, sendo esta a interpretação adotada pela DFPC e seguida por este SFPC regional.

14. Este Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,


ALEXANDRE DE ALMEIDA - Tenente Coronel
Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**